



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa Eptácio Pessoa
GABINETE DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

INDICAÇÃO Nº 1.032 / 2022

Senhor Presidente,

INDICO, nos termos do artigo 111, inciso I, da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, João Azevêdo Lins Filho, a fim de que adote a iniciativa de Projeto de Lei **que disponha sobre a obrigatoriedade de hospitais públicos e privados que mantenham unidades de tratamento intensivo (UTI), disponibilizem meios para que os parentes próximos possam acompanhar o parente internado de forma presencial**, em face da impossibilidade de iniciativa parlamentar, haja vista tratar-se de matéria de relevante e inegável interesse público.

Segue, em anexo, o Projeto de Lei Indicado ao Poder Executivo, bem como a justificativa que embasa a presente indicação.

“Plenário José Mariz”, 20 de fevereiro de 2022.


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa Eptácio Pessoa
GABINETE DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

ANEXO

PROJETO DE LEI Nº _____ / 2022.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de que os hospitais públicos e privados que mantenham unidades de tratamento intensivo (UTI), disponibilizem meios para que os parentes próximos possam acompanhar o parente ali internado de forma presencial.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Ficam obrigados os hospitais públicos e privados que operem no Estado da Paraíba e que mantenham unidades de tratamento intensivo (UTI), disponibilizem meios para que os parentes próximos possam acompanhar o parente ali internado de forma presencial, de modo que não haja risco algum à saúde do paciente e à integridade do tratamento a que está submetido.

Art. 2º- Os hospitais deveram adequar suas unidades de tratamento intensivo com paredes onde sejam colocados vidros que possibilitem o acompanhamento diuturno dos pacientes ali internados por parentes próximos.

§ 1º- Os parentes próximos de que trata o *caput* serão credenciados pelo paciente antes de sua internação, ou na impossibilidade, pelo cônjuge ou companheiro ou pelos filhos.

§ 2º- Os parentes próximos de que trata o *caput* não ingressarão no mesmo recinto em que se encontra o paciente, salvo quando houver autorização médica, que será dada apenas e tão somente em benefício do paciente.

Art. 3º- Os hospitais terão cinco anos, a contar da publicação da presente lei para se adequar aos seus comandos.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa Eptácio Pessoa
GABINETE DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

Art. 4º- O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 120 dias a contar de sua publicação.

Art. 5º- As despesas para a aplicação da presente lei correrão por dotação orçamentária própria.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa unicamente atenuar o sofrimento dos parentes mais próximos daquele doente que está internado nas UTI dos hospitais públicos e privados que operem no Estado da Paraíba.

É necessário que se reconheça que há uma angústia muito grande dos parentes que tem alguém próximo internado nas UTI. A ideia que se tem no presente projeto é que as UTI possam operar tal qual operam os setores onde ficam os recém nascidos, em que há parede vítrea que possibilite a visão dos internados naquele local.

Proponho, igualmente, que exista um prazo bastante longo, cinco anos, para que os hospitais se adequem à presente lei, e também, preveja que o Poder Executivo possa regulamentar amplamente a lei.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Indicação.

“Plenário José Mariz”, 20 de fevereiro de 2022.


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual